



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.347/2015

(24.8.2015)

**RECURSO ELEITORAL N° 788-63.2012.6.05.0028 – CLASSE 30
ITABUNA**

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDO: Anderson de Jesus Santos.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 28ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Vereador. Eleições de 2012. Desaprovação. Ausência de documentos essenciais. Art. 51, IV, a da Res. TSE n° 23.376/2012. Contas não prestadas. Provimento.

1. Nos termos dos arts. 40, inciso XI, § 3.º e § 8º, e 51, IV, a da Res. TSE n° 23.376/2012, os recibos eleitorais e os extratos da conta aberta em nome do candidato, contemplando todo o período da campanha, são documentos de apresentação obrigatória e sua falta dá ensejo ao julgamento pela não prestação das contas, já que o promovente, intimado para saná-la, ficou-se inerte;

2. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de agosto de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO

Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 788-63.2012.6.05.0028 – CLASSE 30
ITABUNA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 74/79) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença de fls. 61/64, proferida pelo juízo da 28ª Zona Eleitoral/Itabuna, que julgou desaprovadas as contas de Anderson de Jesus Santos, candidato ao cargo de vereador no pleito de 2012 no Município de Itabuna, em razão da ausência de recibos eleitorais e extratos bancários de todo o período eleitoral.

Em breve suma, o recorrente sustenta que a ausência dos documentos imprescindíveis ao exame das contas, diversamente do que sustentado pelo magistrado sentenciante, implica a decisão pela não prestação das contas, nos termos do que dispõe o art. 51, § 1.º da Res. TSE nº 23.376/2012. Juntou jurisprudências com o fito de arrimar seu posicionamento. Em razão disso, pugna pelo acolhimento do inconformismo em ordem a modificar a sentença fustigada.

Intimada para contrarrazoar, a parte recorrida manteve-se silente, consoante certidão de fl. 84.

Encaminhados os autos a esta Corte de Justiça, o Ministério Público com atuação no segundo grau, pronunciou-se, às fls. 89/90, pelo provimento recursal.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 788-63.2012.6.05.0028 – CLASSE 30
ITABUNA

V O T O

A análise dos autos revela que as contas do promovente, ora recorrido, devem ser julgadas não prestadas porquanto desprovidas de documentos e informações essenciais, cuja ausência obstaculiza a fiscalização dos recursos arrecadados e despesas realizadas na campanha eleitoral, sendo as peças faltantes imprescindíveis, inclusive, para aferição da ausência de movimentação financeira.

Com efeito, a obrigatoriedade da apresentação do extrato bancário da conta aberta em nome do candidato, contemplando todo o período da campanha, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas encontra-se prevista no art. 40, inciso XI e § 8º, c/c art. 51, inciso IV, alínea *a* da Res. TSE nº 23.376/2012, como se pode aferir das respectivas transcrições. Vejamos:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

XI – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 2º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência;

§3. O demonstrativo com as receitas estimadas em dinheiro deverá descrever o bem e/ou serviço recebido, informando a quantidade, o valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, acompanhado do respectivo recibo eleitoral, com a origem de sua emissão.

§8º Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.

Art. 51. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, tempestivamente, as peças e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

RECURSO ELEITORAL Nº 788-63.2012.6.05.0028 – CLASSE 30
ITABUNA

Não é só. O § 1º do inciso IV do susomencionado art. 51 estabelece que “também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável”.

Pois bem. Constatadas as omissões, o candidato em questão foi intimado para saná-las, deixando escoar o lapso prazal sem apresentar qualquer manifestação, restando violados, dessa forma, os preceitos normativos retro transcritos (fls. 53).

Tanto é suficiente para concluir que, ao deixar de apresentar os extratos bancários abrangendo todo o período da campanha e os recibos eleitorais o recorrido descumpriu normas cogentes do sistema jurídico eleitoral e, com isso, inviabilizou a atividade fiscalizatória do Poder Judiciário Eleitoral, impossibilitando a aferição da veracidade das informações prestadas.

Não por outra razão, os tribunais pátrios, seguindo a mesma linha de entendimento aqui discorrida, têm mantido posicionamento firme pela não prestação das contas em casos tais. É o que se constata dos arestos abaixo colacionados:

1. A ausência de documentos imprescindíveis para a realização de um efetivo exame financeiro e contábil dos recursos eleitorais movimentados durante a campanha eleitoral, tal como a totalidade dos recibos eleitorais e extratos bancários, determina a aplicação do disposto no artigo 54, IV, "c" da Resolução 23.406/2014-TSE e enseja o julgamento das contas como não prestadas.

2. Contas julgadas não prestadas.
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 215584, Acórdão nº 6467 de 24/06/2015, Relator(a) JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 113, Data 26/6/2015, Página 04) (grifou-se)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. SUPLENTE.

RECURSO ELEITORAL Nº 788-63.2012.6.05.0028 – CLASSE 30
ITABUNA

APRESENTAÇÃO DE CONTAS CONJUNTA. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. REGISTRO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DOAÇÃO ESTIMADA. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À ANÁLISE DAS CONTAS. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NÃO APRESENTAÇÃO. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO § 6º DO ARTIGO 26 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010.

1. A legislação eleitoral estabelece que todos os candidatos, inclusive o vice e suplente, partidos políticos e comitês financeiros são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha, o que será feito seguindo normas gerais assentadas na Lei nº 9.504/1997 e instruções específicas expedidas por meio de resoluções do TSE que, nas eleições de 2010, editou sobre o tema as Resoluções 26.216 e 23.217.

2. No caso dos autos, embora o candidatos tenham apresentado prestação de contas com registro de movimentação financeira, não atenderam a intimação para sanar as irregularidades verificadas pela seção contábil, principalmente a ausência de extrato bancário englobando todo o período de campanha eleitoral.

3. Conquanto a ausência dos aludidos documentos constitua irregularidade insanável, que importa em desaprovação das contas, verifica-se, por outro lado, que a omissão apontada obstou a fiscalização dos recursos arrecadados e gastos realizados durante a campanha eleitoral.

4. Nos termos do art. 26, § 6º, da Res. TSE nº 23.217/2010, também consideram-se não apresentadas as contas quando a respectiva prestação estiver desacompanhada de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida após o prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.

5. Contas julgadas como não prestadas.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 283085, Acórdão nº 311/2012 de 18/04/2012, Relator(a) MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 69, Data 23/04/2012, Página 04)

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 51, inciso IV da Resolução TSE nº 23.376/2012, a declaração das contas como não prestadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 788-63.2012.6.05.0028 – CLASSE 30
ITABUNA

Mercê dessas considerações, em comunhão com o entendimento ministerial, voto por dar provimento ao recurso, para reformar-se o comando decisório vergastado e, por conseguinte, considerar não prestadas as contas do candidato recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de agosto de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator